



Consórcio Intermunicipal de Saúde  
e Serviços do Alto do Rio Pará

### **ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2024**  
**TIPO: MENOR PREÇO LOTE**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviço de desinsetização, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, destinada às edificações públicas (ambientes corporativos, escolas, estabelecimento de assistência à saúde, entre outros) dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

#### **RAZÕES RECURSAIS:**

A2 Saúde Ambiental Ltda. Não houveram contrarrazões.

#### **1- DOS FATOS:**

Às 09:00 do dia 24/04/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 06/2024, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviço de desinsetização, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, destinada às edificações públicas (ambientes corporativos, escolas, estabelecimento de assistência à saúde, entre outros) dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance tendo sido vencedora a empresa COOPSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES.

Passando-se à fase de habilitação, os documentos foram conferidos pela Pregoeira e a empresa supracitada foi declarada habilitada.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa A2 SAÚDE AMBIENTAL LTDA manifestou sua intenção. Dentro do prazo concedido a empresa protocolou suas razões recursais.



É o relatório.

## II- DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA A2 SAÚDE AMBIENTAL LTDA

A Recorrente A2 SAÚDE AMBIENTAL LTDA, alega que a licitante vencedora COOPSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES não cumpriu com os itens 9.4.1, “a”, “b” e “c”. Alega ainda que a vencedora não possui CNAE compatível com o objeto da licitação para controle de pragas.

Neste viés, é notório inicialmente ressaltar que as razões recursais foram apresentadas (24/04/2024 às 10:44) tempestivamente, na data da sessão de licitação, conjuntamente com sua manifestação de interesse (24/04/2024 às 10:43).

Assim, é necessário destacar que as razões recursais não possuem forma para sua interposição, devendo ser recebidas, independentemente de como foram apresentadas. É imprescindível a análise recursal haja vista os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (Art. 5º, inciso LV da CRFB/88), também adotados pela Lei de Licitações através dos princípios da legalidade e da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Isto posto, passamos para análise dos argumentos supracitados.

### a) Do Descumprimento às Disposições Editalícias – Item 9.4.1, “a”, “b” e “c”

Nas razões recursais, destacam-se as seguintes disposições editalícias:

#### 9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de qualificação técnica:

a) Apresentar registro ou inscrição DA EMPRESA e DO RESPONSÁVEL TÉCNICO no Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Química - CRQ, ou no Conselho Regional de Biologia - CRBIO, do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante ou ainda no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional que seja permitido a execução do serviço objeto do edital.

b) Capacidade Técnica Profissional: O licitante deverá comprovar sua aptidão técnica profissional com registro no respectivo conselho profissional de fiscalização, em favor do responsável técnico da empresa, informando a execução de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, bem como higienização de caixas d'água, em contratos administrativos ou com pessoas jurídicas de direito privado, não se admitindo atestado de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços (Fundamento: Lei 14.133/2021, art. 67, II).



c) Capacitação técnico-operacional: A comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitada às parcelas/quantitativos de maior relevância e valores significativos, quais sejam: execução de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, bem como higienização de caixas d'água, em contratos administrativos ou com pessoas jurídicas de direito privado, não se admitindo atestado de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços.

Contudo, conforme o que se observa no Edital disponível no sítio oficial do Cispará, denota-se que a disposição do Item 9.4 não refere-se a fase de habilitação das licitantes. O Item 9.4 do Processo Licitatório nº 11/2024, Pregão Eletrônico nº 06/2024 refere-se ao processamento e credenciamento da licitante na plataforma do pregão eletrônico: AMM Licita ([www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br)).

Assim, as razões de descumprimento das disposições editalícias não prosperam.

#### **b) CNAE – Classificação Nacional das Atividades Econômicas**

Lado outro, cumpre ainda destacar quanto a alegação de que a licitante vencedora não possui CNAE compatível com o objeto da licitação.

Em análise foi averiguado que a licitante vencedora possui como Classificação de sua atividade econômica principal o código "49.29-9-02 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional".

Deste modo, muito embora o CNAE apresentado pelo CNPJ da Empresa não esteja relacionado com objeto da licitação: desinsetização, observa-se que não óbice da participação da Empresa na licitação, pois foram apresentados todos os documentos necessários conforme os termos do edital.

Considerando, neste viés, que o habilitação jurídica da Empresa foi cumprida nos termos do instrumento convocatório, não há óbice para sua habilitação. Denota-se que o instrumento convocatório ainda dispõe, em momento anterior a formalização da Ata de Registro de Preços, a necessidade comprovação quanto à capacidade técnica para execução do objeto do certame licitatório.

Assim, considerando os termos do Item do Termo de Referência destaque que deverá ser comprovado:

4.4. Para fins de formalização da Ata de Registro de Preços será exigido os seguintes documentos: 4.4.1. Para que se busque uma maior segurança na contratação, a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá apresentar, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis:



- a) amostra do produto a ser utilizado pela empresa, em embalagem com no mínimo 01 (um) litro, visando verificar se o produto atende às especificações do Termo de Referência, que posteriormente deverá ser o mesmo produto usado durante a execução contratual; a amostra, além de servir para verificações das informações na própria embalagem do produto, poderá ser objeto de testes controlados com uma ou mais pragas citadas neste termo, em laboratório a ser escolhido pela Administração, às expensas da licitante;
- b) autorização oficial, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do prazo de duração da eficácia do produto a ser utilizado, que deverá ser superior a 30 (trinta) meses;
- c) informação oficial, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou através de laudos de laboratórios acreditados pelo INMETRO, sobre as pragas urbanas atingidas pelo produto a ser utilizado, devendo prever no mínimo: barata, mosca, ácaro, o mosquito transmissor de arboviroses (principalmente dengue), formiga (do tipo doceira), escorpião e outros mosquitos (como o pernilongo);
- d) catálogo do produto ou documento equivalente, contendo no mínimo a cor branca e as nuances atingidas, quando o produto for misturado a corantes, voltadas a bege, amarelo, cinza, azul, verde, vermelho e marrom;
- e) documento oficial, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de que o produto é de uso profissional, assim entendido como aquele que só pode ser vendido a empresas especializadas, servindo alternativamente a informação, na própria embalagem do produto, de que é de uso profissional e/ou de venda exclusiva a empresas especializadas;
- f) documento, por parte do fabricante, representante ou da própria participante, contendo as instruções de uso e primeiros socorros, para fins de fiscalização;
- g) demonstração de que o produto contém como princípio ativo a Deltametrina, que poderá ser feita através da própria embalagem, laudo ou qualquer outro documento idôneo; e
- h) contrato de Representação Comercial, Autorização para Comercialização e/ou Carta de Solidariedade do fabricante, distribuidor ou equivalente, com informações que identifiquem suficientemente o produto a ser utilizado.

Deste modo, considerando o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União *"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal"* (Acórdão nº 466/2014 - 1ª Câmara).

Em análise ao objeto social do Contrato da Pessoa Jurídica COOPSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES verifica-se: *"...coletas de resíduos perigosos, coleta de resíduos não perigosos, limpeza de fossa, rastreamento, monitoramento e gestão de frotas, prestação de serviços de coleta de lixo urbano não hospitalar, coleta de lixo urbano hospitalar, transporte rodoviário de produtos perigosos, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, recuperação de materiais diversos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, (...)"*. (Grifo nosso).



Consórcio Intermunicipal de Saúde  
e Serviços do Alto do Rio Pará

Assim, considerando o caráter genérico do objeto social, entende-se pela habilitação jurídica da empresa, facultando-a a comprovar sua capacidade técnica com a apresentação dos documentos previstos no Termo de Referência para homologação do resultado do certame e formalização da Ata de Registro de Preços.

Deste modo, considerando o princípio da competitividade e considerando ainda as exigências previstas no Termo de Referência, mantém-se a habilitação da licitante, negando provimento ao recurso administrativo interposto.

#### IV- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões dos recursos interposto pela empresa **A2 SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, e nego-lhe provimento, para mantendo a decisão de habilitação da Empresa **COOPSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES** pelas razões expostas.

Assim, mantenho minha decisão e faço subir o recurso para apreciação e decisão final da autoridade superior.

Pará de Minas/MG, 04 de junho de 2024.

*Fernanda Rafaela A.B. Gonçalves*  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira do Cispará